



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** n.º 01/022

**Acórdão:** n.º 98/2025

**Data do Acórdão:** 6/06/2025

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

**Descritores:** Crime de VBG; Falta de fundamentação adequada; Vícios decisórios; Erro de julgamento; Enquadramento jurídico dos factos; Absolvção por insuficiência de provas.

\*

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### **I. Relatório:**

Nos presentes autos de Processo Especial Abreviado registado com o n.º 01-21-22 e que correram trâmites no Tribunal da Relação de Barlavento, o Ministério Público deduziu acusação pública contra o arguido **A**, m.c.p “*aa*” ou “*Aa*”, casado, magistrado do Ministério Público e com os demais sinais de identificação constante dos autos, imputando-lhe a prática, em autoria material, na forma consumada e continuada, de *um crime de violência Baseada no Género (VBG)*, descrito e punível nos termos dos artigos 23.º, n.º 1 e 35.º da Lei n.º 84/VII/2011 de 10 de Janeiro, bem como do art. 131.º - C do Código Penal.

Efectuado o julgamento, foi proferido o Acórdão n.º 40/021-022, de 1 de Dezembro de 2021, e que decidiu nos termos que, seguidamente, se transcrevem: “... *acordam os Juízes deste Tribunal em dar como não provados os factos constantes da acusação relativamente ao crime de VBG, e, desta forma, absolve o arguido, A, do crime de VBG na forma continuada, crime por que vinha acusado.(...)*”



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não concordando com a decisão absolutória, o Ministério Público interpôs o presente recurso, apresentando, para o efeito, mui extensa motivação, concluída como se segue:

*“1. O douto Tribunal "a quo" mal andou quando não condenou o arguido a uma pena de prisão, suspensa na sua execução.*

*2. Deu como provados, factos que não podia, em face dos elementos constantes dos autos.*

*3. Poderia ter dado como provada a acusação no crime de VBG. Porém, deu como provado que só houve ofensas à integridade física simples, ao se desferir a bofetada, e deu como não provado a ascendência do arguido face á ofendida, companheira marital.*

*4. Mas, não era de se afastar, numa indagação fáctica mais alargada ou aprofundada, sem sair do " thema probandum", que viesse a configurar-se a existência de uma verdadeira ascendência económica, o que levaria, também, a uma insuficiência da matéria de facto (arts 409º, alínea a) e 403º, n.º 2, todos do CPP).*

*5. Em todo o caso, houve défice de pronúncia e falta de fundamentação mínima adequada para dar por não provados os factos acusatórios.*

*6. Com tal acórdão foram violados os diversos elementos objetivos e subjetivos do tipo do referido crime.*

*7. De entre os factos apurados em audiência de julgamento ressalta que o casal teve um tempo de convivência, mais de dois anos e que a ofendida sofreu violência física, por parte do arguido, que a atingiu com uma bofetada, provocando sangramento.*

*8. Consideramos, por isso, ter havido sólidas provas da prática de crime de VBG contra a ofendida, que se mostra muito vincada nos autos, sendo certo que o combinado fáctico assimilado pelo Tribunal a quo é suscetível de preencher, assim, o tipo de crime de que o arguido foi acusado, que é o crime de VBG.*

*9. Ficou, assim, provado, em audiência de discussão e julgamento, ter havido uma relação de poder desigual, ou seja, de superioridade do arguido em relação á ofendida, na sua vertente económica, social e cultural, pelo que a referida violência baseada no género ficou demonstrada no processo.*

*10. Estes factos provados mostram que o arguido pôs em causa a garantia do princípio da igualdade de género, com uma relação de poder desigual, se tendo resultado que a relação*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*entre eles foi pantada com base na superioridade do arguido em relação á ofendida, nos parecendo que agiu com dolo direto.*

11. *Ora, através de um raciocínio lógico, da experiência comum e dos depoimentos prestados em audiência, se poderá chegar à conclusão de se ter provado que o arguido agiu de forma livre, lúcida, deliberada e consciente, imbuído, no seu íntimo, de que gozava de uma superioridade e poder de domínio em relação á vítima, pelo facto de se tratar de sexo masculino e ocupar uma posição de destaque, poder e influência na sociedade em que se insere.*

12. *Deveria, pois, o tribunal recorrido dar como provados os factos elencados em I e II (realidade factológica), pontos de facto incorretamente julgados, pois assim o impunha a imagem global dos factos, depoimentos testemunhais e prova pericial, pelo que reiteramos a nossa opinião de que foi omissos, não só o exame crítico da prova obtida, bem como não foram devidamente valorados os depoimentos das testemunhas.*

13. *Assim, perante os factos provados e que consideramos assentes, observados os critérios legais, se estando face a violação de regras de experiência comum, o enquadramento jurídico não se mostra corretamente efetuado, merecendo reparo.*

14. *O comportamento do ora arguido, preenche, pois, para nós, todos os pressupostos objetivos e subjetivos do crime de Violência Baseado no Género, p. e p. pelo artº 23º, nº1, da Lei nº 84/VII/2011, de 10 de janeiro, pelo que mal andou o tribunal a quo em não subsumir aqueles factos á lei em apreço.*

15. *Houve, pois, errónea apreciação dos factos descritos no acórdão. Se se ler atentamente o texto da decisão recorrida, se verá que se alcança a existência desse vício e também se verifica que a matéria de facto dado como provada evidencia os vícios previstos no artigo 442º, do CPP.*

16. *O tribunal recorrido, não fez uma avaliação da totalidade da prova produzida em julgamento, não tendo formulado um juízo crítico sobre a fundamentação respeitante aos factos provados e não provados, pelo que não podemos deixar de não acompanhar o raciocínio analítico da prova realizado por esse tribunal, procedendo as razões dos argumentos aqui suscitados, se identificando, a nosso ver, erro de julgamento efetuado por esse tribunal, sobre a matéria e apreciação probatória diferenciada, pelo que se deve julgar procedentes os fundamentos do recurso interposto, nesta parte.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Feriu, assim, o acórdão recorrido, os arts.º 177.º a contrário sensu; 442º, n.ºs 1 e 2, alíneas b) e c) do CPP, e, art.º 23º, n.º1, da Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro, devendo ser revogado e declarado nulo (arts.º 409º, alínea a) e 403º, n.º 2, todos do CPP). pelos motivos expostos e reformulado no sentido aduzido pela acusação.

18. Nos parece, pois, merecer reparo, a fazer quanto á subsunção dos factos ao referido crime, uma vez que o acórdão recorrido, ao não subsumir a conduta do arguido na prática de crime de VBG, interpretou incorretamente os preceitos legais aplicáveis, e de harmonia com o entendimento que temos nesta matéria, não decidindo assim com acerto, merecendo censura.

19. Atendendo a estes dados, também descritos no acórdão recorrido, parecem-nos estar preenchidos os elementos objetivos que estruturam o crime de VBG, estando verificados todos os elementos desse tipo penal, nomeadamente a efetiva igualdade do género, ofendida e homem, se estando perante uma clara situação que põe em crise essa igualdade, nomeadamente pelo ascendente físico e económico do agressor relativamente á vítima, tendo este determinado a sua conduta para molestar a sua integridade física. E,

20. Por efeito dessas conclusões, deve o STJ, nos termos dos artigos 467º, á contrário, 469º e 470º, todos do CPP, decidir a causa, uma vez que não há razões para reenvio do processo e não é qualquer contradição, mesmo que insanável, que justifica o reenvio, mas sim a que impossibilita a decisão da causa.

21. Mas, o STJ tem competência, parece-nos, para conhecer esses vícios do art.º 442º, do CPP, dos recursos interpostos das decisões das Relações proferidas em primeira instância (470º, - C, n.º 1, alínea a)), caso em que a revista alargada aos vícios mais graves da decisão sobre a matéria de facto corresponde ao mínimo constitucionalmente assegurado pelo direito ao recurso e, nomeadamente, ao duplo grau de jurisdição, sobre a matéria de facto.

22. No caso concreto, a moldura penal do crime de VBG é de prisão de 1 a 5 anos, pelo que, concluímos que o procedimento judicial de fixação do quantum da pena de prisão a aplicar ao arguido, 1 ano e 2 meses, respeitará as finalidades da punição e os critérios legais de determinação da medida da pena. E,

22. Perante o acervo factual constante dos autos, não se vê razão para se não fazer o juízo de prognose favorável, pelo que a pena deve ser suspensa, na sua execução, por um período de 2 anos.

\*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **II. Fundamentos:**

*Objecto do recurso:*

Delimitado que se mostra o âmbito de cognição do Tribunal *ad quem* pelas conclusões extraídas da motivação do recorrente (art. 452.º - A, n.º 1, do C.P.Penal), e não se vislumbrando questões que se impõem conhecer *ex officio*, cifra-se o objeto do presente recurso na apreciação dos seguintes pontos:

Dispõe o art. 452º-A do Código de Processo Penal que a fundamentação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

Assim sendo, as conclusões estabelecem o limite do objecto do recurso, delas se devendo extrair as questões a decidir em cada caso.

*In casu*, tendo por presente as conclusões formuladas pelo recorrente, as questões a decidir, sem prejuízo das de conhecimento oficioso, são:

- *da alegada falta de fundamentação adequada;*
- *dos invocados vícios decisórios;*
- *do erro de julgamento;*
- *do enquadramento jurídico;*
- *da pena.*

Para a resolução destas questões, que serão analisadas sequencialmente, importa ter presente a decisão da matéria de facto constante do acórdão recorrido. Assim:

\*

#### 2.1.Dos FACTOS dados como PROVADOS:

- “1. O arguido **Aa** e a ofendida **B** conheceram-se na ilha do Sal, onde começaram o relacionamento amoroso em 2016;
2. O arguido é Magistrado do Ministério Público e a ofendida é estudante universitária;
3. Na altura que se conheceram o arguido era casado com uma Inspetora da Polícia Judiciária com quem tem dois filhos menores e viviam juntos na ilha do Sal.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *A relação entre arguido e ofendida manteve-se até a saída daquele da ilha do Sal, para a ilha de Santo Antão, quando foi transferido para a Procuradoria da República da Comarca de Ribeira Grande da ilha de Santo Antão, tendo deixado a mulher e os filhos no Sal.*
5. *O arguido costumava deslocar-se de Santo Antão para a ilha do Sal e ficava em casa da ofendida, com quem continuou o relacionamento amoroso;*
6. *Em setembro de 2019, o arguido foi transferido e começou a exercer as suas funções de Magistrado na Procuradoria da República da Comarca de São Vicente;*
7. *Aquando da sua transferência, o arguido trouxe para São Vicente a ofendida e pasGm a viver em comunhão de cama, mesa e habitação, na zona do Lazareto, num segundo andar esquerdo de um apartamento T2 de um prédio com sete apartamentos;*
8. *O arguido e a ofendida aparentavam ser um casal feliz e harmonioso à vista dos vizinhos, amigos, familiares e da sociedade;*
9. *A ofendida frequentava a Universidade onde fazia o curso de gestão e as propinas eram pagas pelo arguido;*
10. *A ofendida costumava frequentar a casa da sua amiga, a advogada C, ex-namorada do arguido, a quem este a apresentou e pediu que fosse a guia da ofendida uma vez que esta não tinha familiares em São Vicente;*
11. *A advogada C tomou-se, para além da confidente da ofendida, pessoa muito próxima e em quem a ofendida depositava muita confiança, pelo que com ela costumava partilhar a sua vida e o seu relacionamento, tanto presencialmente como através de mensagens escritas.*
12. *A ofendida costumava frequentar a casa da amiga C;*
13. *Em dia não concretamente apurado do mês de setembro ou de outubro de 2020, a ofendida chegou tarde em casa, por ter estado em casa da amiga C;*
14. *O arguido ficou zangado com o atraso da ofendida e, por causa disto, começaram uma discussão muito forte, tendo os vizinhos apercebido que algo de anormal se passava entre o casal, o que não era habitual;*
15. *A ofendida, que tinha crises nervosas, desatou-se a rir o que não agradou ao arguido que lhe deu uma bofetada na cara, provocando-lhe uma pequena lesão na boca;*
16. *A ofendida ficou a chorar e pediu que o arguido dela se afastasse,*
17. *Pouco depois o arguido saiu de casa e voltou mais tarde;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. No dia seguinte a ofendida foi a casa da C e disse-lhe, a chorar, que o arguido lhe tinha dado uma bofetada, pelo que a C que a viu com a marca do corte na boca, a consolou e perguntou se queria apresentar queixa contra o arguido ao que respondeu que não;
19. A ofendida não apresentou qualquer denúncia contra o arguido;
20. A ofendida telefonou para a Praia, para a sua mãe de criação, a testemunha D, e disse-lhe que estava triste porque o A lhe tinha dado uma bofetada no calor de uma discussão entre ambos, para mais tarde lhe dizer que estava tudo bem entre eles;
21. Após o episódio, arguido e ofendida continuaram o relacionamento sem qualquer outro percalço;
22. A ofendida não trabalha, é estudante universitária e o arguido é quem trabalha e sustenta a família;
23. Posteriormente, a C contou ao arguido o que a ofendida lhe tinha dito, assim como fazia com todas as confidências da ofendida para com ela;
24. A ofendida tem problemas com a asma, sofre de perturbações neurológicas;
25. A ofendida autoflagelava-se, cortava-se a si mesma e beliscava-se para sentir dores e ficava muitas vezes com acessos de pânico;
26. O que fez com que o arguido, algumas vezes, a levasse para consultar um psiquiatra;
27. Em dia e hora não concretamente apurado do mês de maio de 2020, no período de tarde, estando o arguido fora de casa, a trabalhar, a ofendida que se encontrava sozinha em casa, sentiu desejo de por fim à sua vida, e, para o efeito ingeriu uma quantidade excessiva de comprimidos;
28. Quando o arguido a foi buscar para a levar para a Universidade, apercebeu-se de que a mesma estava sonolenta, perguntou o que tinha acontecido e a ofendida lhe disse que tinha ingerido uma quantidade excessiva de comprimidos;
29. O arguido pediu ajuda ao vizinho e aos Bombeiros e conduziram a ofendida para o Hospital;
30. Ali, a ofendida recebeu cuidados médicos, tendo-lhe sido feita uma lavagem do estômago e regressou para casa à noite na companhia do arguido;
31. Nesse mesmo dia, ao conversar com o arguido a ofendida, disse-lhe que ouvia vozes que lhe sugeriam ou ordenavam que se suicidasse;
32. O arguido passou a esconder todos os medicamentos excepto os usados para o tratamento da depressão e para dormir;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33. Também o arguido tomou algumas providências no sentido de evitar que a ofendida se suicidasse, tendo desarmado a arma que lhe fora distribuída, uma Walther de 7,35 mm e escondido as diversas partes e as munições pela casa, de modo a evitar que a vítima pudesse usar a arma dele para se suicidar;

34. Nessa altura, a ofendida disse para a amiga **F**, amiga do casal, que passava por problemas com o companheiro e que tomava os comprimidos porque sofria de ansiedade;

35. No mês de maio de 2021, o arguido e a ofendida deixaram de morar na zona de Lazareto e pasGm a habitar no Centro da Cidade do Mindelo;

36. No dia 31 de agosto de 2021, por volta das 20:00 horas, na Cidade do Mindelo, estando em casa, a ofendida preparou o jantar dela e do arguido e, no final, este pediu-lhe para saírem e irem até a zona de Ribeirinha, ao que a ofendida recusou dizendo que ia terminar de ler um livro que a amiga **C** tinha-lhe emprestado;

37. O arguido saiu de casa sozinho e por volta das 21:00 horas, a ofendida apanhou cerca de oito cartelas de comprimidos para dormir, de ansiolítico e de antibióticos e engoliu-os todos com água;

38. Por volta das 21:44 horas, enviou, por telemóvel, uma mensagem para a sua amiga **C** dizendo-lhe para a desculpar por não ter sido forte;

39. Por volta das 21:55 horas, por telemóvel, enviou uma mensagem para o arguido dizendo-lhe que lhe desculpassse qualquer coisa que achasse que tinha feito de mal.

40. Por volta das 23:54 horas, a amiga **C** respondeu a ofendida, dizendo-lhe para ser forte e que já tinha falado com o arguido;

41. Este viu a mensagem da ofendida por volta das 21:55 horas, e, do seu telemóvel a ligou, não tendo a ofendida atendido, ao que o arguido foi para casa por volta das 22 horas, onde encontrou a ofendida sentada na cama a chorar;

42. A ofendida disse-lhe que tinha feito asneira e que tinha voltado a ingerir vários comprimidos, ao que o arguido a levou para o Hospital;

43. No Hospital, não deixaram o arguido entrar com a ofendida por ela ser maior de idade, tendo o arguido explicado para a enfermeira de serviço que a ofendida **B** tinha ingerido alguns comprimidos;

44. Cerca de uma a duas horas depois, a ofendida **B** saiu da urgência do Hospital e disse para o arguido que podiam ir para casa, tendo este lhe perguntado se lhe fizeram limpeza ao estômago ao que respondeu afirmativamente;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45. O casal foi passear de carro junto da praia da Laginha e Cova de Inglesa;
46. Quando regressou à casa, por volta da 01:00 hora, o arguido apercebeu-se que a ofendida estava com dificuldades em subir as escadas, perguntou-lhe se estava bem e ela respondeu que estava sonolenta e quando ela se deitou o arguido reparou que tinha dificuldades em dormir e estava com espasmos;
47. Imediatamente, o arguido pediu ajuda aos Bombeiros Municipais para a levar, de novo, para o Hospital, onde deu entrada no serviço de urgência do Hospital Baptista de Sousa;
48. A médica de turno, responsável pelos serviços de urgência que pediu uma avaliação psiquiatra à ofendida, que só seria possível num momento em que esta apresentasse condições para tal, visto estar sonolenta;
49. A avaliação teve lugar no dia 02 de Setembro, quando a ofendida já se encontrava lúcida, consciente e orientada e relatou ao médico psiquiatra que a situação devia-se ao facto de estar a ser vítima de violência física e psicológica por parte do seu companheiro, tendo o psiquiatra entendido que a tentativa de suicídio era evidente e perguntou à ofendida se queria ficar internada, ao que a mesma rejeitou, pelo que lhe foi perguntada pela pessoa mais próxima para chamarem, tendo indicado a C;
50. A ofendida disse para as enfermeiras que tentou se matar porque era vítima de violência física e psicológica por parte do companheiro;
51. A C foi chamada pelo médico, enquanto amiga, e, quando apareceu no Hospital, tendo em atenção a tentativa de suicídio, a mesma forneceu o número da PJ ao médico, a qual foi acionada e os inspetores entraram em ação no sentido de investigar a situação;
52. Estes foram colher informações a respeito do acontecido à ofendida em casa da C, para onde esta a tinha levado;
53. A ofendida estava triste, mas, encontrava-se lúcida e consciente, pelo que os Inspetores perguntaram o que se tinha passado com ela, ao que respondeu que de facto tinha tentado suicidar-se com ingestão de medicamentos e que tempos atrás tinha tentado o mesmo por causa de depressão;
54. Os Inspetores a questionaram para procurar saber os motivos dela ter tentado suicidar-se, ao que continuou a dizer que o motivo era a depressão de que padecia;
55. Por entenderem que a ofendida não queria expressar por os inspetores conhecerem e serem amigos do arguido, abandonaram o quarto e ali deixaram a colega G com a ofendida;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

56. À qual perguntou se podiam falar sem ela registrar o conteúdo da conversa, o que fizeram;

57. A ofendida, dito à inspetora **G** que tentou suicidar-se por causa de problemas de que ela estava a passar com o seu companheiro, o **A** "**Aa**", e que ele era Procurador, e dito ainda que o arguido a chamava nomes ofensivos, dos quais "burra", que este tinha amigos da pesada, que a trancava no quarto, que lhe dava tudo e pagava as propinas, que ninguém acreditava nela porque o arguido abafava o caso, que tentou chamar a Polícia, mas o arguido abafava o caso;

58. Após o relato da ofendida, por entender que se tratava de um caso de VBG, a Inspetora disse-lhe que teria que chamar os colegas e ela teria que repetir o dito perante eles, o que aconteceu, pois que se tratavam de profissionais e teriam que fazer o seu trabalho corretamente;

59. A Inspectora **G** chamou os colegas que explicaram à ofendida que, por se tratar de um caso grave, que profissionalmente tinham a obrigação de recolher as informações pertinentes e relata-las superiormente para decisão, pelo que a ofendida acabou por relatar a estes o que tinha já dito à inspetora **G** sobre o que se passava entre ela e o arguido.

60. Após o relato, os Inspetores foram ter com o médico psiquiatra que relatou ter sido chamado para cuidar da vítima que tinha tentado suicidar-se com a ingestão de medicamentos e esta disse-lhe que tentou suicidar-se por causa de problemas de agressões com o seu companheiro;

61. A testemunha **H**, irmã da ofendida, foi informada pela **C** que esta tinha tentado o suicídio e o arguido pagou-lhe a passagem para vir da Praia cuidar da irmã, o que fez;

62. Ao perguntar à ofendida porque tentou suicidar, esta respondeu que estava com problemas e quis pôr fim a tudo;

63. Ainda lhe disse que uma vez o arguido a esbofeteou porque discutiram e estava embriagado;

64. A **H** pediu à ofendida para ir para a Praia a fim de fazer um tratamento psicológico, o que aconteceu, tendo o arguido lhes comprado a passagem;

65. Encontra-se a receber cuidados psiquiátricos;

66. Durante o tempo que a **H** esteve em São Vicente saía sempre acompanhada do arguido e da irmã, por vontade desta;

67. O arguido não ingere bebidas alcoólicas;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

68. A C, que por volta do ano de 2011 a 2014 foi namorada do arguido, ouvia os desabaços da ofendida e relatava as conversas ao arguido, apesar de a ofendida lhe pedir sigilo, tendo proposto ao arguido para se separar da ofendida porque esta não gostava dele, ao que respondeu que não o fazia porque a ofendida tinha problemas psicológicos e a queria ajudar;

69. Propôs também à ofendida se separar do arguido e ir morar em casa dela, quis pagar-lhe passagem para ir para o Brasil, o que não conseguiu;

70. A C começou a duvidar das conversas relatadas pela ofendida sobre as agressões do arguido e que lhe confidenciava;

71. A ofendida é uma pessoa frágil, tem problemas psicológicos, sofre de depressão severa e ansiedade, faz-se de vítima e inventa episódios que não correspondem à verdade”. (sic)

\*

### 1. Dos FACTOS dados como NÃO PROVADOS:

“1. O arguido aproximou-se da ofendida, fechou o punho e desferiu-lhe soco e bofetadas (em números não concretamente apurados) na cara e na boca.

2. De seguida o arguido empurrou a ofendida, com força, contra uma parede.

3. A ofendida apanhou o seu telemóvel e tentou ligar para o número de urgência (132).

4. O arguido agarrou a ofendida, e por uso da força, tomou-lhe, contra a sua vontade, o seu telemóvel.

5. Por causa disto a ofendida não conseguiu chamar à Polícia;

6. Em acto contínuo, o arguido disse à ofendida que mesmo que ela chamasse à Polícia que eles não poderiam ajuda-la.

7. A dado momento a ofendida conseguiu escapular-se das mãos do arguido e correu para a casa de banho onde quis refugiar-se;

8. O arguido foi ao alcance da ofendida e impediu-a de se «trancar» na casa de banho.

9. O arguido segurou a ofendida pelos braços e «espancou-lhe» várias vezes (não apuradas concretamente quantas) contra uma parede.

10. A ofendida ficou a gritar.

11. O arguido pegou a ofendida de modo a tentar impedir-lhe de gritar e fizesse que os vizinhos se apercebessem do que ele lhe fazia.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. O arguido pediu a ofendida para não gritar porque senão ela ia causar escândalo e fazer com que os vizinhos apercebessem.
13. O arguido levou a ofendida até o quarto e trancou-lhe lá por tempo não apurado.
14. Por causa das pancadas queridas e levadas a cabo pelo arguido, a ofendida, além de triste e a chorar, ficou com um corte na boca que provocou sangramento e dores.
15. A ofendida ficou com medo do arguido.
16. Em dia não apurado do mesmo período temporal, a ofendida confidenciou à sua amiga C de que ela e o arguido já não estavam a ter um bom relacionamento em casa, que dormiam em quartos separados e que passavam os dias em discussões e «bate bocas».
17. Em dia não apurado deste mesmo período de tempo, na sua casa, o arguido empunhou a arma de fogo que tem, apontou-a em direcção à ofendida e disse-lhe que colocava fim a sua vida.
18. De seguida o arguido disse à ofendida que tinha «amigos da pesada».
19. O que o arguido fez várias vezes (não concretamente apuradas quantas).
20. A ofendida acreditava nas palavras e no gesto do arguido e ficava a temer pela sua sobrevivência.
21. Neste mesmo período de tempo o arguido, em dias não concretamente apurados, na sua casa, chamou a ofendida de gorda, maltratada e burra.
22. O que o arguido costumava fazer.
23. A ofendida ficou com medo de apresentar denúncias contra o arguido por causa da «influência» que este tem e porque dizia-lhe sempre que tinha tudo controlado, que ela tinha problemas de depressão e que não lhe iam dar credibilidade.
24. A ofendida tentou separar-se do arguido algumas vezes, mas este recusava dizendo que ela lhe pertencia.
25. Tudo isto se passou durante tempo não concretamente apurado.
26. O arguido agiu de forma livre, lúcida, deliberada e consciente imbuído, no seu íntimo, de que gozava de uma superioridade e poder de domínio em relação à vítima pelo facto de se tratar do sexo masculino e ocupar uma posição de destaque, poder e influência na sociedade em que se insere.
27. O arguido agiu sempre de forma lúcida, consciente, livre e deliberada sabendo que a sua conduta era legalmente proibida e socialmente censurável”.(sic)

\*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da apreciação das questões suscitadas:

### ***1. Do invocado deficit de fundamentação da decisão***

A primeira questão que importa dirimir, em função das conclusões do recurso, refere-se à alegada insuficiência da fundamentação da decisão recorrida.

Com efeito, ancorando-se nas exigências decorrentes do disposto nos arts 409º, alínea a) e 403º, n.º 2, ambos do Código de Processo Penal (CPP), advoga o recorrente Ministério Público que o tribunal *a quo* deveria ter procedido a uma “... *indagação fáctica mais alargada ou aprofundada, sem sair do "thema probandum", que viesse a configurar-se a existência de uma verdadeira ascendência económica, o que levaria, também, a uma insuficiência da matéria de facto*”, concluindo que, nesse particular, a decisão recorrida padece de um “... *défice de pronúncia e falta de fundamentação mínima adequada para dar por não provados os factos acusatórios*”.

Entende, assim, que o tribunal não esgotou o seu poder de investigação dos factos e que acabou por dar como não provados factos relevantes que constavam da acusação pública e que, em seu entender, resultaram provados e teriam o condão de demonstrar que o arguido praticou o crime pelo qual vinha acusado.

Está-se, assim, perante a alegação de uma fundamentação incipiente e que, na óptica do recorrente, terá levado a uma errónea decisão absolutória, com a qual não concorda porquanto, na sua óptica, a terem sido dados como provados os factos constantes da acusação e que resultaram do cotejo de provas produzidas e examinadas, o tribunal recorrido teria concluído que o arguido, com a sua conduta, cometeu um crime de violência baseada no género.

Vejamos.

O dever de fundamentação das decisões judiciais, constituindo uma garantia integrante do conceito de Estado de Direito Democrático e



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de legitimação das decisões judiciais, beneficia de assento constitucional (*art. 211.º, n.º 5 da Constituição da República de Cabo Verde, abreviadamente CRCV*) e encontra concretização, no plano ordinário e processual penal, nomeadamente nos arts. 9.º, 275.º e 403.º, todos do CPPenal.

Nessa esteira, vem consagrado no art. 211.º, n.º 5 da CRCV que “*As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas nos termos da lei*”.

Já a nível da legislação ordinária estabelece-se no art. 9.º do CPPenal que «*toda a decisão de autoridade judiciária, seja ela juiz ou agente do Ministério Público, proferida no âmbito de processo penal, deverá ser fundamentada com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de facto, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica.*»

Em se tratando de despacho judicial de aplicação de medida de coacção, as exigências concernentes mostram-se vertidas no art. 275.º do citado diploma legal e, no caso da sentença<sup>1</sup>, no art. 403.º, cominando-se o incumprimento das exigências legais com nulidade processual.

Com a imposição da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais tem-se em vista torná-las claras, transparentes e compreensíveis, não só para os destinatários processuais, mas também para a própria comunidade no seu conjunto, de modo a que ela se erija em real instrumento de pacificação social, ao permitir ser apreendida e, do mesmo passo, servir de sustentáculo de controle da mesma por via da sindicância recursória.

Tal exigência, que tem como escopo último assegurar que tais decisões se imponham pela força da razão, o mesmo que dizer, pela sua racionalidade, acerto e justeza, e não tanto pela autoridade da entidade que as profere, erige-se em relevante meio de convencimento por parte dos

---

<sup>1</sup> Aplicável aos acórdãos, quando a decisão seja proferida, em primeira instância, por tribunal colectivo.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus interlocutores, do mesmo passo que permite a sua sindicância por parte das instâncias de recurso.

Preconiza-se, assim, que a fundamentação seja objectiva, suficiente e congruente, permitindo, por um lado, que o destinatário perceba as razões de facto e de direito que a arrimam, em função de critérios lógicos e racionais, afastando a decisão discricionária ou caprichosa, e por outro, que seja possível o seu controle pelos Tribunais que a têm de sindicarem, em função do recurso interposto.

No que tange aos requisitos da sentença penal, ora destacado por relevar para o caso em análise, dispõe-se no art. 403.º, n.º 2 do CPP que: *«Ao relatório seguir-se-á a fundamentação, que constará da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentaram a decisão, com indicação das concretas provas que serviram para formar a convicção do tribunal e um enunciado das razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias.»*

Consequentemente, no art. 409.º consagra-se que está eivada de nulidade a sentença que não contiver as menções referidas no art. 403, n.º 2 e n.º 3 b).

Tais exigências da sentença aplicam-se aos acórdãos, enquanto decisões proferidas por um tribunal colegial (art. 125

No caso vertente, o recorrente não chega a invocar uma falta de fundamentação, antes uma fundamentação insuficiente, por ter acabado por amputar a decisão de matéria de facto provada relevante e ter, por tal via, afastado circunstâncias que permitiriam perfectibilizar o tipo de ilícito pelo qual o arguido vinha acusado.

E é sabido que só a total ausência de fundamentação consubstancia causa de nulificação da decisão.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, para que ocorra nulidade “*não basta que a justificação da decisão seja deficiente, incompleta, não convincente; é preciso que haja falta absoluta, embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito*”<sup>2</sup>

No caso em apreço resulta evidente que o acórdão recorrido não enferma de falta de fundamentação e, sequer, de insuficiência de explicitação dos motivos que ditaram a decisão, pois que da mesma constam as razões pelas quais a Relação deu como assentes os factos tal como estes se encontram consignados, assim como o enquadramento jurídico dos mesmos, não ocorrendo violação da exigência vazada no art. 403º, n.º 2 do CPP.

Questão outra é a do acerto da decisão tomada, seja de facto, seja de direito, e que será apreciada em momento oportuno.

Por conseguinte, é de se desatender esse primeiro segmento de recurso.

\*

### 2. Dos vícios decisórios

Na óptica do recorrente, a decisão recorrida enferma dos vícios decisórios de erro notório na apreciação da prova e de contradição insanável da fundamentação, conforme disposto no art. 442.º, n.º 2 do CPP.

Seja o erro notório na valoração da prova, seja a contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão, a par da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, traduzem defeitos estruturais da decisão penal - e não do julgamento efectuado-, razão por que devem resultar do texto da decisão, por si só, ou conjugado com as regras da experiência comum.

Começando pela invocação do erro notório advoga que, no caso, ocorreu “*errónea apreciação dos factos descritos no acórdão. Se se ler atentamente o texto da decisão recorrida, se verá que se alcança a existência desse vício e também se*

---

<sup>2</sup>Vide, neste sentido, Antunes Varela, Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, 2ª edição, pág. 687.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*verifica que a matéria de facto dado como provada evidencia os vícios previstos no artigo 442º, do CPP.”*

Em jeito de concretização refere que, no acórdão impugnado, ao se dar como provado que o arguido agrediu, fisicamente, a ofendida, atingindo-a com um soco e provocando-lhe lesão na boca e dores, deveria, no específico contexto dos factos, ter extraído ilação diversa, de que o arguido agiu de forma livre, lúcida, deliberada e consciente, imbuído, no seu íntimo, de um sentimento de que gozava de uma superioridade e poder de domínio em relação à ofendida, pelo facto de se tratar de sexo masculino e ocupar uma posição de destaque, poder e influência na sociedade em que se encontravam inseridos.

*Para tanto sufraga que «avaliados esses elementos de acordo com as regras da experiência comum e tendo particularmente em conta a forma descomprometida como depuseram as testemunhas C, G, A e I, arroladas pela acusação e defesa, as quais foram convincentes em tudo o que respeita à forma como a ofendida foi encontrada no dia seguinte no quarto da casa da primeira testemunha, onde se encontrava a chorar, e as contou tudo nesse dia, não pode deixar de se considerar bem vincada a possibilidade de os factos terem ocorrido de acordo com a versão da acusação.»(sic)*

Invoca-se, aqui, um vício decisório, no caso com assento no art.º 442.º, n.º 2 alínea c) do CPPenal e que, como tal, deve manifestar-se, sem necessidade da análise da prova produzida, para se ater somente ao texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.

Está-se perante o citado vício, que é de raciocínio na valoração da prova, quando, no texto da decisão recorrida, se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, devido à sua forma grosseira ou ostensiva, as regras da lógica, da experiência comum



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou do normal acontecer, segundo o ponto de vista de um juiz “normal”, do juiz dotado da cultura e experiência mediana.<sup>3</sup>

Dito por outras palavras, é de se ter por verificado tal vício quando, no uso de um processo lógico-racional, se extrai de um facto dado como assente uma conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente contrária às regras da experiência comum ou que é contrariada por prova plena, não arguida de falsidade ou, ainda, quando determinado facto provado é incompatível ou irremediavelmente contraditório com outro facto contido no texto da decisão recorrida. Também ocorre quando se dá como provado algo que está, manifestamente, errado, que não podia ter acontecido.<sup>4</sup>

Trata-se de uma incorrecção evidente, na apreciação e interpretação da prova e/ou dos factos, mas que seja susceptível de ser constatada de imediato e pela simples análise do texto e no contexto da decisão recorrida, o mesmo que dizer sem necessidade de aceder-se a elementos extra-texto decisório, ainda que constantes do processo.

No caso em apreço, entende o recorrente que, ao dar-se como provado que, na constância da relação conjugal, em que o arguido, que era quem sustentava a ofendida, agrediu esta fisicamente, com uma bofetada e provocando-lhe lesões na boca, a decisão que seria a mais acertada, de acordo com as regras inerentes à correcta interpretação de tal factualidade, seria de considerar que o arguido agiu de forma livre e deliberada, em função da ascendência social, económica e psicológica sobre a ofendida, razão por que deveria ter sido condenado pelo crime de que vinha acusado.

---

<sup>3</sup> No mesmo sentido Germano Marques da Silva, in Curso de Processo Penal, Vol. III, Verbo, 2ª Ed., 336.

<sup>4</sup> Cfr. Conselheiros Leal-Henriques e Simas Santos, Código de Processo Penal anotado, 2.º Vol., 2.ª edição, pág. 740



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E escalpelizados os autos, não se pode deixar de, em certa medida, atribuir razão ao recorrente, e pelas razões pelas quais, doravante, se dá conta:

De facto, todo o quadro fáctico dado como provado, da relação sentimental entre arguido e ofendida, do facto de que foi o arguido, magistrado do Ministério Público, quem levou a ofendida **B**, então estudante universitária e com a qual mantinha uma relação amorosa, do Sal para São Vicente, aonde passarem a viver juntos, mas sob os encargos do arguido, que era quem lhe pagava as contas e lhe dava uma mesada para as despesas pessoais, e a agressão física daquele a esta, pelo facto dela ter-se atrasado a chegar em casa e, ao interpelá-la, ela nervosa desatou a rir, aponta, claramente, para um quadro em que o arguido, recorreu à violência física, para vincar a submissão da ofendida perante ele e, com os demais dados dados por assentes, são indicativos de uma relação marcada por desequilíbrio de poder, com o arguido, claramente, numa posição de maior ascendente sobre aquela. Assim, a decisão, tal como ela emerge, contraria as regras da experiência comum e da lógica jurídica.

Mas mais, o recorrente também invoca a existência de contradição insanável da fundamentação, este que existe quando se evidencia uma incompatibilidade entre os factos provados, entre estes e os não provados na própria motivação ou entre a fundamentação e a decisão, e que seja insusceptível de ser ultrapassada a partir da própria decisão.

Para tanto, alega que o Colectivo deu como não provado que “...o arguido agiu de forma livre, lúcida, deliberada e consciente, imbuído, no seu íntimo, de que gozava de uma superioridade e poder de domínio em relação à vítima, pelo facto de se tratar de sexo masculino e ocupar uma posição de destaque, poder e influência na sociedade em que se inseré” quando, pela prova produzida e através de um raciocínio lógico e resultante da experiência comum, se chega a conclusão inversa e de que as coisas se passaram como se deu como provado na acusação.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pese embora seja de se considerar que tal argumentário reconduz-se mais a erro de julgamento, pelas razões de que, mais à frente, dar-se-á conta, não deixa de ser exacto que, também, ocorre tal vício de contradição insanável da fundamentação, na perspectiva de contradição evidente entre os factos e a decisão.

É que, no denominado silogismo judiciário, a conclusão decisória deve decorrer, logicamente, das respetivas premissas argumentativas.

Assim, haverá violação das regras necessárias à construção lógica da decisão quando os seus fundamentos conduzam, coerentemente, a conclusão contrária ou distinta daquela a que na mesma se chegou.

In casu, tendo o Tribunal dado como facto não provado (**ponto 27**) que “*o arguido agiu de forma lúcida, consciente, livre e deliberada, ciente de que o seu comportamento era legal e socialmente censurável*”, mal se compreende que, na parte da subsunção jurídica, tivesse considerado que, com a respectiva conduta, o arguido praticou um crime de ofensa à integridade física simples, nos termos do art. 128.º do Código Penal, mas pelo qual não seria punido, segundo aí se refere, por se tratar de crime que exige queixa da ofendida, inexistente no caso.

É que o crime de ofensa à integridade física simples é de natureza dolosa, pelo que sempre demandaria, para a sua perfectibilização, que o agente tivesse agido de forma livre, deliberada e com consciência da ilicitude do facto, o que, no caso, foi dado como não provado; nesse particular existe uma clara contradição entre a fundamentação e a decisão.

Também se mostra flagrantemente contraditório fazer constar da motivação da decisão que a ofendida não quis prestar depoimento nos autos e, em seguida, referir que ela «*sempre respondeu de forma perturbada ou afirmando que sofria pressões psicológicas do companheiro, sem as especificar, ora dizendo que sofria de ansiedade e depressão, respostas conturbadas, que nos levaram a entender que tudo o que contou e as questões a que respondeu aos diferentes intervenientes no processo, não correspondiam totalmente à verdade*», acrescentando pouco depois



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que « (...)conforme se refere do relato das testemunhas, a ofendida, apesar de dizer que o arguido a trancava no quarto e não a deixava sair de casa, tal não corresponde a verdade, na medida em que a mesma saía sempre que queria com as amigas, passava o tempo «enfurnada» na casa da C...»

Ora, se se diz que a ofendida não quis prestar declarações, tanto que, no dizer do próprio acórdão recorrido, se atribuiu relevância ao relatado pelas demais testemunhas, como perceber que também se diga que ela sempre respondeu de forma perturbada, consignando-se, inclusivamente, o que teria afirmado, ao que o Tribunal, pelas razões consignadas, demonstra não ter atribuído grande credibilidade?

Também há que se questionar: se a ofendida não prestou declarações, com que fundamento se deu como provado que o arguido a agrediu com uma bofetada na cara quando, segundo atestam os mesmos factos, tal acontecimento deu-se por entre as quatro paredes do lar conjugal e durante a noite/madrugada, não foi confessada pelo arguido e nem presenciada por terceiros?

É que dando como provado a agressão do arguido à ofendida com uma bofetada, resulta evidente que o Tribunal recorrido, em parte, valorou as declarações da ofendida, prestadas por três vezes em fase anterior ao julgamento e que, nesse particular, as teve por fidedignas, já que foi o único elemento de prova a suportar tal facto, não foi presenciado por outras pessoas e nem admitido pelo arguido.

No entanto, um outro problema daí decorre pois que, se é com base no relatado pela ofendida que se deu como provada a agressão à bofetada, por parte do arguido, qual a razão de, nesse particular, se amputar parte do que ela afirmou, ou seja, que além da bofetada, o arguido a segurou pelos braços e, enquanto falava, sacudia-a, embatendo-lhe com as costas na parede,; e nem que ela apanhou o telemóvel e tentou ligar para o n.º 132, da Polícia, mas que o arguido retirou-lhe o aparelho contra a sua vontade, dizendo-lhe que mesmo que chamasse a Polícia, esta não poderia ajudá-



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

la? Que na sequência da discussão, quis trancar-se na casa de banho, mas o arguido não a deixou e trancou-a no quarto, factos que, no essencial, já constavam da acusação.

É que tais factos foram relatados exclusivamente pela ofendida, a quem o Colectivo apelidou como tendo um depoimento «perturbado», «conturbado» ficando sem se perceber porque dar credibilidade a partes selectivas das declarações da mesma, aspecto que ressalta, de forma cristalina, da motivação da decisão, em cotejo com os factos dados como assentes *vis a vis* com aqueles que constavam da acusação.

Mas mais, pese embora tais reparos, não se pode deixar de considerar, à partida, que todo o quadro fáctico dado como assente pelo Tribunal da Relação - se bem que amputado de outros tantos factos relevantes, que constavam da acusação pública e que, em constando dos factos provados melhor densificariam todo o circunstancialismo que contextualiza os acontecimentos-, aponta, claramente, em sentido contrário à decisão do Tribunal, de desresponsabilizar o arguido do cometimento de um crime de violência com base no género; com efeito, quem lê a descrição fáctica antevê que o sentido decisório será o de considerar preenchido o tipo de ilícito em questão, pelo que a solução jurídica adoptada pela instância a quo vem a despontar-se em claro contramão com os factos assentes, mesmo que amputados de outros tantos, constantes da acusação e que se mostravam relevantes.

Destarte, é de se considerar que, efectivamente, a decisão recorrida padece dos citados vícios decisórios, constantes do art. 442.º, n.º 2 alíneas b) e c), estes geradores de nulidade e a demandarem sanação, a que este Supremo Tribunal, no uso do seu poder de substituição, procederá, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o efeito (art. 470.º, n.º 1 a) por argumento *ad contrario sensu*)).

Procede, assim, tal segmento do recurso.

\*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 3. Do erro de julgamento

Acrescenta o recorrente que a decisão recorrida também padece de erro de julgamento, porquanto «O tribunal recorrido, não fez uma avaliação da totalidade da prova produzida em julgamento, não tendo formulado um juízo crítico sobre a fundamentação respeitante aos factos provados e não provados, pelo que não podemos deixar de não acompanhar o raciocínio analítico da prova realizado por esse tribunal, procedendo as razões dos argumentos aqui suscitados, se identificando, a nosso ver, erro de julgamento efetuado por esse tribunal, sobre a matéria e apreciação probatória diferenciada, pelo que se deve julgar procedentes os fundamentos do recurso interposto, nesta parte. Feriu, assim, o acórdão recorrido, os arts.º 177.º a contrário sensu; 442º, n.ºs 1 e 2, alíneas b) e c) do CPP, e, artº 23º, nº1, da Lei nº 84/VII/2011, de 10 de janeiro.»

Também designado de impugnação ampla, com a invocação do erro de julgamento, em sede de recurso da decisão da matéria de facto, não se tem em vista a realização de um novo julgamento, antes está-se perante um remédio jurídico tendente a solucionar e/ou corrigir eventuais incorrecções da decisão recorrida, incidindo no modo como o tribunal a quo ajuizou a prova, na óptica dos concretos pontos de facto identificados pelo recorrente.

Nesse conspecto, tal sindicância da decisão não pressupõe a reapreciação total do acervo dos elementos de prova produzidos, e que serviram de fundamento à decisão recorrida, mas antes uma reponderação autónoma sobre a razoabilidade da decisão do tribunal a quo quanto aos «concretos pontos de facto» que o recorrente indique como incorrectamente julgados.

Nesse desiderato, deve o tribunal de recurso aferir se os pontos de facto controvertidos têm suporte na prova produzida e na fundamentação da decisão recorrida, ajuizando e comparando, especificadamente, os meios de prova indicados nessa decisão e os meios de prova indicados pelo recorrente e que este considera imporem, e não que apenas consintam, decisão diversa.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que tal erro existe quando o tribunal considere provado um determinado facto, sem que dele tivesse sido feita prova, pelo que deveria ter sido considerado não provado, ou quando dá como não provado um facto que, face à prova que foi produzida, deveria ter sido julgado provado.

Ora, compulsados os termos da decisão recorrida, se conclui que, também, se verifica tal vício, não tanto pelo que invoca o recorrente, mas por ter sido dado como provado um facto sem que, para tal, houvesse suporte probatório.

Com efeito, se bem se reparar, foi dado como assente que:

*“14. Em dia não concretamente apurado do mês de setembro ou de outubro de 2020, a ofendida chegou tarde em casa, por ter estado em casa da amiga C;*

*15. O arguido ficou zangado com o atraso da ofendida e, por causa disto, começaram uma discussão muito forte, tendo os vizinhos apercebido que algo de anormal se passava entre o casal, o que não era habitual;*

*16. A ofendida, que tinha crises nervosas, desatou a rir o que não agradou ao arguido que lhe deu uma bofetada na cara, provocando-lhe uma pequena lesão na boca;”*

Inobstante, e uma vez que da própria motivação da decisão consta que a ofendida se recusou a prestar declarações em sede de julgamento, o que se confirma pelo teor do “Auto de Carta Precatória”, a fls 442, fica-se por perceber qual a base probatória para dar tais factos como provados quando é certo que, para a formação do juízo de convencimento do tribunal, só relevam as provas produzidas ou examinadas em julgamento, conforme decorre do n.º 1 do art. 391.º do CPP.

Ora, tratando-se de facto não confessado pelo arguido, nem presenciado por terceiros, e não havendo registo da alegada agressão, nomeadamente algum documento hospitalar, que pudesse servir de meio autónomo de prova, a recusa da ofendida em depor em audiência de discussão e julgamento, aqui a sede para se fazer a prova dos factos, tornou praticamente impossível a confirmação da versão em que assenta a acusação, entenda-se, de violências do arguido sobre a ofendida.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este é, aliás, como confirma a observação empírica, o risco que está sempre presente, nomeadamente nos processos por crime de violência baseada no género, quando quem se diz ofendida (ou ofendido) opta, por qualquer razão, como foi o caso, por não prestar depoimento, que possa ser valorado como meio de prova, em especial em sede da audiência de discussão e julgamento.

Na verdade, quem, tendo reportado a terceiros situações de violência doméstica contra a sua pessoa, acaba posteriormente por recusar cooperar com a Justiça na descoberta da verdade, dando ou confirmando directamente a sua versão dos acontecimentos, não pode também deixar de estar ciente de que, com tal atitude, e por maior que seja o esforço de investigação das autoridades judiciárias, poderá estar a comprometer seriamente o desfecho da acusação pública em que é tido por vítima.<sup>5</sup>

Aliás, foi pensando na salvaguarda da fidedignidade dos depoimentos de vítimas especialmente vulneráveis, como a ofendida chegou a ser declarada neste processo (*cf. fls. 29 a 33 dos presentes autos*), que, em virtude da natural e expectável delonga inerente à tramitação processual, podendo propiciar a mudança das declarações anteriormente prestadas, que o legislador previu a possibilidade de prestação de declarações para memória futura, ao abrigo do disposto no art. 94.º-F, n.º 6 alínea d) e art. 309.º, ambos do CPPenal, a que não se procedeu *in casu*.

Isso para se concluir que, no caso em apreço, o cerne dos factos da acusação tinha como suporte as declarações da ofendida que, ao recusar a depor em julgamento, levou a que essa factualidade ficasse sem arrimo probatório.

Repare-se que o relato que se tem de terceiros, sobre as alegadas ocorrências entre o arguido e a ofendida, em particular as alegadas agressões, físicas ou verbais, não passa daquilo que se convencionou

---

<sup>5</sup> Talvez se encontre nessa atitude das vítimas, expressa po vezes na manifestação da vontade de desistir do processo criminal, doutras vezes, na recusa em depor perante as autoridades judiciárias, seja no decurso da instrução seja em fases posteriores, nomeadamente na do julgamento,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamar “*testemunho de ouvir dizer*” ou depoimento indirecto, cuja valoração é vedada pelo artigo 181º do CPPenal acaso não deponham as pessoas que serviram de fonte aos referidos testemunhos.

Ora, no caso, se essas testemunhas depuseram sobre o que ouviram da ofendida **B**, ao recusar-se esta a depor, acabou por inviabilizar a valoração daqueles depoimentos.

Termos em que, ao valorar parte das declarações e depoimentos, nos moldes constantes da decisão recorrida, o Tribunal a quo incorreu em erro de julgamento, cuja existência se reconhece, se bem que com outros fundamentos.

Tendo presente o principio da vinculação temática, este a determinar que a actividade cognitiva do tribunal seja limitada pelo objecto do processo, resultante da acusação e/ou da pronúncia e pela prova produzida e examinada em audiência, é lícito concluir-se que, no caso vertente, os factos constantes da acusação pública, não resultaram provados em julgamento.

E fazendo apelo ao sacrossanto principio constitucional da presunção de inocência, de que os arguidos se presumem inocentes até à decisão condenatória transitada em julgamento, cabendo a prova dos factos àquele que acusa, *in casu*, do Ministério Público que, em julgamento, não logrou provar os factos imputados ao arguido, ora recorrido, após a necessária e consequente modificação da decisão da matéria de facto, dando-se como não provados os factos constantes dos pontos 14 a 16, que passam a ser julgados como não provados, impõe-se a absolvição do arguido, mas com os fundamentos aduzidos.

Abre-se aqui um pequeno parêntesis para se referir que tal decisão absolutória não significa que o arguido não tenha praticado os factos, mas tão somente que não se fez a prova dos mesmos.

Face a tal quadro, fica prejudicado o conhecimento das demais questões aventadas pelo recorrente.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*

**III.** Pelo acima exposto acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em conceder parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e, se bem que com outros fundamentos, absolver o arguido **A** de um crime de violência baseada no género, por insuficiência de provas.

Sem custas, por delas estar isento o recorrente.

Registe e notifique.

Praia, aos 6 de Junho de 2025.

Zaida G. F. Lima Luz (*Relatora*)

Benfeito Mosso Ramos (*1.º Adjunto*)

Anildo Martins (*2.º Adjunto*)